



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/2014:

Atribui aos titulares dos órgãos e instituições do Estado competências para procederem a alterações (transferências e redistribuições) de dotações orçamentais em cada nível.

Decreto n.º 4/2014:

Fixa o valor do subsídio monetário para os beneficiários do Programa Subsídio Social Básico e revoga o Decreto n.º 50/2012, de 28 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2014

de 7 de Fevereiro

Havendo necessidade de atribuir aos titulares dos órgãos e instituições do Estado competências para procederem a alterações (transferências e redistribuições) de dotações orçamentais em cada nível, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6 e 8 da Lei n.º 1/2014, de 24 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014 e pelo artigo 28 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Cativo obrigatório)

1. Na execução do Orçamento do Estado para 2014 ficam cativos 15% (quinze por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Salários e Remunerações” e “Transferências às Famílias”.

2. Ficam cativos 10% (dez por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Demais Despesas com o Pessoal”, “Despesas com Bens e Serviços”, “Demais Despesas Correntes”, “Despesas de Capital” e da Componente Interna das Despesas de Investimento.

3. A libertação do cativo obrigatório está sujeita à autorização do Ministro das Finanças, mediante solicitação devidamente fundamentada.

4. As solicitações de libertação do cativo obrigatório devem ser submetidas ao Ministro das Finanças até ao dia 30 de Setembro de 2014.

5. Não são abrangidas pelo cativo obrigatório:

- a) As dotações orçamentais das despesas financiadas por receitas próprias e por receitas consignadas;
- b) As dotações orçamentais das despesas financiadas por donativos e créditos externos;
- c) As dotações orçamentais dos Fundos de Investimento de Iniciativa Autárquica, de Compensação Autárquica e Distrital de Desenvolvimento; e
- d) As demais rubricas não mencionadas nos números anteriores.

ARTIGO 2

(Redistribuições entre Grupos Agregados de Despesa)

Não são permitidas redistribuições de dotações orçamentais entre grupos agregados de despesa, nas tabelas de despesas de funcionamento, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 3 da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2014, do n.º 4 do artigo 15 e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 34, ambos da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE.

ARTIGO 3

(Competências Exclusivas do Ministro das Finanças)

1. É delegada no Ministro das Finanças a competência para proceder à autorização, por despacho, de transferências de dotações orçamentais quando:

- a) Os órgãos ou instituições do Estado tenham sido extintos, integrados ou separados para outros ou novos que venham a exercer as mesmas funções;
- b) Não se verifique a utilização, total ou parcial, da dotação orçamental prevista por um órgão ou instituição do Estado, podendo a referida dotação ser transferida para as instituições que dela careçam; e
- c) Haja necessidade de transferência de dotações orçamentais entre órgãos ou instituições de quaisquer níveis.

2. É ainda delegada no Ministro das Finanças, nos casos devidamente fundamentados e a qualquer nível (central, provincial e distrital), a competência para:

- a) Anular as dotações orçamentais de actividades e de projectos inscritos no Orçamento do Estado, bem como autorizar a inscrição de novas actividades e projectos, sob proposta devidamente fundamentada, e, quando aplicável a apresentação do Contrato ou Acordo de financiamento externo.

- b) Proceder à cobertura do défice, ao pagamento da dívida pública e ao financiamento dos projectos de investimento prioritários, em caso de mobilização de recursos extraordinários, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 1/2014, de 24 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para 2014;
- c) Autorizar redistribuições de dotações orçamentais entre actividades distintas nas despesas de funcionamento e entre projectos distintos nas despesas de investimento, quando associados a distintos Programas do Governo, dentro dos limites estabelecidos pela Assembleia da República, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 Fevereiro; e
- d) Autorizar a inscrição de dotações orçamentais de saldos transitados de exercícios findos de donativos e créditos externos.

ARTIGO 4

(Competências dos Titulares dos demais Órgãos do Estado)

É delegada nos Ministros dos sectores, nos dirigentes dos órgãos ou instituições do Estado que não estejam sob tutela de qualquer Ministro, nos Governadores Provinciais e nos Administradores Distritais, a competência para:

- a) Autorizar a redistribuição de dotações orçamentais dos respectivos órgãos e instituições, dentro de cada um dos grupos agregados de despesa, de uma mesma actividade das despesas de funcionamento, desde que a actividade esteja associada a um Programa do Governo sob sua gestão;
- b) Autorizar, nos casos devidamente fundamentados (incluindo no concernente à mudança dos resultados planeados), a transferência de dotações orçamentais entre actividades ou entre projectos inscritos no Orçamento do Estado associados a um mesmo Programa de Governo, desde que as actividades ou projectos estejam associadas a um Programa de Governo sob sua gestão e caso o Programa do Governo envolva órgãos e instituições de mais de um sector, haja concordância de todos os sectores envolvidos;
- c) Proceder à redistribuição de dotações entre as rubricas do mesmo projecto da componente interna das despesas de investimento do respectivo nível, exceptuando-se para a rubrica “Meios de Transportes”, podendo esta excepção ser sanada apenas por Despacho do Ministro das Finanças, mediante pedido devidamente fundamentado.

ARTIGO 5

(Restrição do Âmbito das Competências)

1. No grupo agregado “Despesa com o Pessoal” não é permitida a redistribuição de dotações das rubricas de “Salários e Remunerações” para “Demais Despesas com o Pessoal”, sendo admissíveis apenas redistribuições no sentido inverso.

2. Carece de autorização, por Despacho do Ministro da Finanças, mediante solicitação devidamente fundamentada, a transferência de dotações orçamentais entre actividades ou projectos inscritos no Orçamento do Estado, em diferentes programas do Governo, a qualquer nível (central, provincial e distrital).

3. Não podem ser efectuadas despesas em montantes superiores aos dotados nas rubricas de:

- a) Remunerações extraordinárias para o pessoal civil;
- b) Ajudas de custo dentro do País para o pessoal civil;

- c) Ajudas de custo dentro do País para o pessoal militar;
- d) Ajudas de custo fora do País para o pessoal civil;
- e) Ajudas de custo fora do País para o pessoal militar;
- f) Representação para o pessoal civil;
- g) Representação para o pessoal militar;
- h) Subsídio de combustível e manutenção de viatura para o pessoal civil;
- i) Subsídio de telefone celular para o pessoal civil.
- j) Combustíveis e lubrificantes; e
- k) Comunicações em geral.

4. A alteração dos limites nas rubricas mencionadas no número anterior é da competência do Ministro das Finanças, mediante solicitação devidamente fundamentada e sancionada pelo dirigente do órgão requerente.

5. O procedimento previsto no número anterior aplica-se igualmente às rubricas dotadas com valor zero, por não serem objecto de planificação detalhada, conforme abaixo se discrimina:

- a) Retroactivos salariais do exercício corrente para o pessoal civil;
- b) Retroactivos salariais de exercício corrente para o pessoal militar;
- c) Retroactivos salariais de exercícios anteriores para o pessoal civil;
- d) Retroactivos salariais de exercícios anteriores para o pessoal militar;
- e) Remunerações extraordinárias de exercícios anteriores para o pessoal civil; e
- f) Bónus de rendibilidade para o pessoal civil.

ARTIGO 6

(Limites de Redistribuições)

Para um mesmo órgão ou instituição podem ocorrer apenas seis redistribuições orçamentais, sendo três para as despesas de funcionamento e três para a componente interna das despesas de investimento, devendo ser efectuadas até 31 de Outubro do exercício económico em curso.

ARTIGO 7

(Comunicação de Alterações Orçamentais)

Para efeitos de registo no e-SISTAFE, as alterações autorizadas por delegação de competências devem ser comunicadas ao Ministério das Finanças, no caso de órgãos ou instituições de nível central, e às Direcções Provinciais do Plano e Finanças, no caso de instituições de nível provincial ou distrital, logo após a aprovação, acompanhadas do respectivo Despacho.

ARTIGO 8

(Instruções para Execução Orçamental)

É da competência do Ministro das Finanças a aprovação das instruções necessárias à correcta utilização das dotações orçamentais dos Órgãos ou Instituições do Estado.

ARTIGO 9

(Produção de efeitos)

O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 4/2014**de 7 de Fevereiro**

Havendo necessidade de rever o valor do subsídio monetário a ser transferido para os beneficiários do Programa Subsídio Social Básico, ao abrigo do artigo 8 do Decreto n.º 52/2011, de 12 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O valor do Subsídio Social Básico para os agregados familiares elegíveis passa a ser o seguinte:

- a)* Agregado familiar constituído por uma pessoa 280,00MT;
- b)* Agregado familiar constituído por duas pessoas 350,00MT;

- c)* Agregado familiar constituído por três pessoas 420,00MT;
- d)* Agregado familiar constituído por quatro pessoas 480,00MT;
- e)* Agregado familiar constituído por cinco ou mais pessoas 550,00MT.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 50/2012, de 28 de Dezembro.

Art. 3. O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos de 28 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Preço — 7,00 MT